

CRIMES SEXUAIS E INTERNET: UMA NOVA REALIDADE JURÍDICA

Gabriela Barbosa Mastrantonio¹

1. INTRODUÇÃO

Na época atual, milhares de pessoas ficam conectadas na internet de maneira ininterrupta. Impende notar, que a maioria dessas pessoas se conhecem, tão somente, de forma virtual, visto que nunca chegaram a se conhecer pessoalmente. Tal situação revela um grande perigo para os usuários logados.

Nos dias atuais, a forma como as pessoas se conectam e compartilham informações entre si, relacionadas tanto em assuntos pessoais, quanto profissionais ou comerciais, ocorre por meio da plataforma “rede social”, a qual se materializa por intermédio de sites e aplicativos, reunindo os usuários, que possuem os mesmos valores e interesses.

A sociedade está conectada 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 7 (sete) dias na semana, acompanhando em tempo real tudo o que acontece em qualquer parte do mundo. É essencial que estejamos preparados com a velocidade que as mudanças ocorrem na sociedade, seja no modo de se conectar, conversar ou trocar informações com outras pessoas.

Dentro deste contexto, perceber-se-á o quanto o virtual está presente na sociedade atual de maneira que o mundo online está se tornando mais comum para todos, numa dimensão muito maior daquela do mundo real, considerando, ainda, a facilidade e liberdade que as pessoas possuem para mudar sua identidade online.

Relevante mencionar, também, o perigo decorrente do avanço da tecnologia, porquanto o crime no ambiente virtual pode se apresentar de diversas formas, podendo ocorrer a qualquer tempo e lugar.

2. O CRIME NÃO PRECISA DE CONTATO FÍSICO

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, linha de pesquisa Direito Penal Econômico e Conformidade na Faculdade de Direito de Curitiba. Especialista em Direito Digital e Tecnologia pela FAE Centro Universitário. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Advogada. Endereço eletrônico: e-mail gabybmast@hotmail.com

2.1 DOS CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS

Os crimes sexuais virtuais ao longo dos anos do uso da internet tem aumentado imensamente. Os crimes sexuais existentes hoje na internet são pedofilia, pornografia de vingança, sextorsão e também aspectos da Lei nº 12.737 de 2012, ou seja, a Lei Carolina Dieckmann.

A pedofilia, como já comentado anteriormente, trata-se de abuso sexual de menores de idade, ou seja, um adulto se envolver em uma relação sexual com crianças de forma direta ou indireta. Derivada do idioma grego e tem como sentido literal “amor por crianças”; é uma alteração que promete a intensa atração de uma pessoa adulta independente do sexo, por jovens menores de idade.²

Parafilia é o termo utilizado para classificar os distúrbios sexuais, cujo comportamento atenta contra os princípios morais da conduta sexual tida como “normal” por parte da sociedade. A Organização Mundial da Saúde (OMS) registra pedofilia como sendo uma doença, e descreve-a em seu item 10 F65.4; uma perversão sexual onde o indivíduo adulto possui um desvio que o leva a sentir atraído sexualmente por crianças, podendo se tratar de meninos, meninas, porém, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade.³

Segundo GABBARD (2006), de todas as perversões, a pedofilia é a que tem a maior probabilidade de criar sentimentos de aversão e desprezo nos terapeutas. É um intenso ódio contratransferencial, ou seja, do terapeuta contra o paciente. Para satisfazer seus desejos sexuais, o pedófilo pode causar prejuízos irreparáveis numa criança.⁴

Nesse caso a cogitação e os atos preparatórios não podem ser punidos, desde que não configurem este, um crime autônomo, apenas a execução do mesmo, pois a pedofilia por si só não é capaz de configurar a agressão sexual.

² MORAES, Kethley Rodrigues De. PEDOFILIA: UMA PRÁTICA VIRTUAL. **Monografias Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/pedofilia-uma-pratica-virtual.htm#capitulo_3>. Acesso em: 12 abr. 2025.

³ MORAES, Kethley Rodrigues De. PEDOFILIA: UMA PRÁTICA VIRTUAL. **Monografias Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/pedofilia-uma-pratica-virtual.htm#capitulo_3>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁴ OLIVEIRA, Suely Bischoff Machado de. PEDOFILIA-PARAFILIAS. **WebArtigos**. Publicado em 24 abr. 2010. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/pedofilia-parafilias/36724>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

Importante ressaltar que nem todos que agridem sexualmente são pedófilos em sentido clínico, visto que a agressão sexual pode incluir como autor um pedófilo, porém, não se limita a estes.

Existem inúmeros casos, principalmente porque ambiente virtual vem evoluindo imensamente, assim como o ato ilícito, por isso o Direito deve acompanhar essa evolução para, com isso, ser instrumento de coação contra práticas delituosas cometidas através da internet. A pedofilia é, sem dúvida, um dos grandes males da humanidade e não pode ser motivo para o cometimento de crimes pelo mero fato de ser uma doença.⁵

A pornografia de vingança, ou “revenge porn”, vem ganhando cada vez mais espaço no cenário dos crimes eletrônicos, podendo acontecer seja por término de relacionamento, pelo simples desejo de obter lucro ou humilhar alguém.

Nesse sentido, Recupero (2016, p. 324):

A “pornografia de vingança” tipicamente se refere à disseminação (sem o conhecimento ou consentimento do sujeito) de mídia sexualmente explícita, 4 como fotos ou vídeos, que foram originalmente obtidos com o consentimento do sujeito, geralmente originada de um relacionamento íntimo romântico.⁶

Regra geral, esse tipo de violência é praticado por ex-companheiros que desejam se vingar da mulher por não aceitar o término do relacionamento afetivo. Conscientes de que a sexualidade e a nudez feminina são constantemente reprimidas pela sociedade, fazem com que a vítima sofra humilhação, rejeição e discriminação (AZEREDO; DE CARLOS; WENDT, 2016).

De acordo com pesquisa realizada pela Safernet, essa modalidade de crime já ultrapassa a faixa de crescimento de 120% por ano, sendo que 81% das vítimas

⁵ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, por Caio Tácito Grieco de Andrade Siqueira. **Jusbrasil**. Publicado em 2015. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>>. Acesso em: 08 abr. 2025.

⁶ Tradução livre de: “Revenge porn” typically refers to the dissemination (without the subject’s knowledge or consent) of sexually explicit media, such as digital photographs or videos, which were originally obtained with the subject’s consent, typically in the context of an intimate romantic relationship.

são mulheres, e no Brasil, é considerado o crime virtual “mais comum”, sem contar com o registro de vítimas que chegaram a se suicidar por conta da humilhação sofrida.⁷

Um exemplo desse crime ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual percebesse, na prática, que a pornografia da vingança viola efetivamente é a privacidade e a intimidade, podendo causar danos irreparáveis na vida profissional e pessoal da pessoa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO. "REVENGE PORN". PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. PRETENSÃO RECURSAL DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE FLUÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS E FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NA FORMA COMPOSTA. Pedido autoral de pagamento de indenização de danos morais decorrentes da divulgação de vídeo capturando um momento de intimidade sexual entre as partes. Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para compensar os danos morais sofridos pela parte autora. Pedido recursal de exclusão da condenação ou, ainda, sua redução. Réu/apelante que insiste em negar a autoria do envio do vídeo para o grupo na rede social conectada pelo aplicativo "Whatsapp". Recorrente que admite ter a mensagem partido de seu aparelho celular, apesar de não ter visto ninguém além da autora na ocasião em que a mensagem foi enviada. Elementos de prova conclusivos no sentido de que o apelante empreendeu esforços para tentar camuflar a realidade e assim esquivar-se de sua responsabilidade, chegando a noticiar falsamente - como depois veio a admitir - o roubo de seu celular (responde o apelante pelo crime de falsidade ideológica nos autos do Processo nº. 0000302-66.2016.8.19.0033). Autoria suficientemente demonstrada. Presentes os demais elementos da responsabilidade civil subjetiva, notadamente a lesão, que na espécie é eminentemente extrapatrimonial. Recorrida que se viu submetida a intensa exposição, consequência que se exaspera, tendo em vista que a autora trabalha no comércio (ou seja, com

⁷ TASINAFFO, Fernanda. Os principais crimes cibernéticos: pornografia de vingança (revenge porn). **Jusbrasil**. Publicado em 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/584506055/os-principais-crimes-cibernetico-s-pornografia-de-vinganca-revenge-porn>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

atendimento ao público) numa cidade pequena, onde sobra pouco espaço para o anonimato e os vínculos com a coletividade tendem a assumir importância maior. Prova oral convincente no sentido de que o vídeo foi compartilhado até entre grupos de adolescentes, gerando irreversível processo difamatório de repercussão devastadora na vida da apelada. Sob muitos aspectos, ainda se vive uma realidade em que o sensacionalismo machista atua como mecanismo de pressão social difusa na censura à liberdade sexual da mulher. Tal espécie de sanção social (em si mesma antijurídica, porque a liberdade sexual é uma expressão da dignidade humana) definitivamente lesou a recorrida, que se viu prejudicada em inúmeros setores de sua vida pessoal, do familiar ao profissional. Nexo de causalidade do dano que remonta à conduta ilícita do apelante. Reprovabilidade do ato que se acentua na medida em que o recorrente, no intuito único de dar vazão à sua fanfarronice, traiu a confiança depositada pela recorrida ao se deixar registrar num momento de intimidade, destruindo a reputação dela com a divulgação do vídeo. Verba arbitrada que, além de compensar o sofrimento da vítima, deve estabelecer parâmetro exemplar de punição a quem por mero capricho se revelou capaz de arruinar a vida pessoal de sua parceira sexual. Recurso adesivo da autora. Pedido de alteração do termo inicial de juros e correção monetária para a data do evento danoso, bem como a reforma no cálculo dos juros moratórios, substituindo-se a forma simples pela composta. Atualização monetária de dano moral. A correção monetária é mecanismo de proteção do patrimônio da parte credora contra os efeitos corrosivos da inflação; daí, não há que se falar em atualização de indenização em período anterior a data do julgado, pois é somente a partir da realidade econômica daquele momento que a verba compensatória é mensurada. Súmula 362 do STJ. Termo inicial dos juros moratórios. Data do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Reforma que se impõe. Juros moratórios compostos. Inaplicabilidade nas hipóteses de ilícito civil. A prática perpetrada pelo recorrido-adesivo - ainda - não constitui ilícito penal, razão pela qual é descabido falar em juros compostos. "Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime." Súmula 186 do STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA.

(TJ-RJ - APL: 00004458920158190033 RIO DE JANEIRO MIGUEL PEREIRA VARA UNICA, Relator: ANDRE EMILIO RIBEIRO VON

MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 22/08/2017, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2017)⁸

Após analisar a jurisprudência acima, analisamos que não existe uma lei específica coibindo esta prática, por isso dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a prática do Revenge Porn recai como conduta tipificada pelos crimes de difamação e/ou injúria, previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal. Ambos estão classificados como crimes contra à honra, sendo que a difamação abrange a honra objetiva da pessoa, e a injúria a honra subjetiva.⁹

Difamação - Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria - Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.¹⁰

Embora, na maioria das vezes, tal prática ocorra por iniciativa da pessoa, ou seja, tira uma selfie e envia para amigos, namorados, redes sociais, este material

⁸ JUSBRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO : APL 0000445-89.2015.8.19.0033 RIO DE JANEIRO MIGUEL PEREIRA VARA UNICA. Publicado por Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro . Disponível em: <<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516900862/apelacao-apl-4458920158190033-rio-de-janeiro-miguel-pereira-vara-unica?ref=serp>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁹ TASINAFFO, Fernanda. Os principais crimes cibernéticos: pornografia de vingança (revenge porn). Jusbrasil. Publicado em 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/584506055/os-principais-crimes-cibernetico-s-pornografia-de-vinganca-revenge-porn>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

¹⁰ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 abr. 2025.

pode-se perder, a ser divulgado em larga escala, provocando constrangimentos e situações prejudiciais em suas relações profissionais, pessoais, acadêmicas, e com isso, a vítima é afetada em sua esfera emocional e psicológica.¹¹

Em novembro de 2017, o PL nº 5.555/2013 (PLC 18/2017) foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, em breve, irá para votação em regime de urgência pelo Plenário. Releva destacar, que foi apresentado substitutivo à proposta que, além de alterar a Lei Maria da Penha, introduz o art. 140-A no Código Penal, o qual prevê pena de reclusão de dois a quatro anos, mais multa, pela exposição da intimidade sexual de alguém por vídeo ou qualquer outro meio. Logo após, em março de 2018, o projeto foi aprovado pelo Plenário do Senado.¹²

A sextorsão, ou “sextortion”, é o termo que designa a prática de extorsão a partir da ameaça de exposição de supostas fotos ou vídeos sexuais das vítimas na Internet. Assim, por meio de chantagem, surge a exploração sexual da vítima para garantir a preservação de imagens íntimas, de nudez ou relações sexuais. Pode-se iniciar com sedução, com perfis falsos que visam atingir alguém, enganar, iludir, com técnicas de exploração emocional.

A expressão “sextorsão” originou-se nos EUA, em 2010, ao ser usada pelo FBI (Federal Bureau Investigation) em um caso em que um hacker chantageou mulheres, ameaçando expor suas intimidades, caso não atendessem suas exigências, que se relacionavam com o envio de novas fotos nuas.¹³

O hacker era um californiano de 31 anos enviava e-mails e mensagens em redes sociais contendo um suposto vídeo assustador e que, ao ser aberto, infectava o computador das vítimas. Depois de infectar um computador, o golpista monitorava a webcam e o microfone das vítimas, aproveitando-se do fato de que muitas jamais

¹¹ LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium: estudos de direito** – v.1, n.1, 2. semestre de 2018. Disponível em: <<https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2025.

¹² CRIMINALIZAÇÃO da prática de ‘vingança pornográfica’ é aprovada em Plenário. **Senado Federal**, mar. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/07/criminalizacao-da-pratica-de-vinganca-pornografica-e-aprovada-em-plenario>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

¹³ STOCO, Isabela Maria. Bach, Marion. A Mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. **FAE** – Centro Universitário. Disponível em: <<https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/311/280>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

desligavam o computador. Com isso, ele conseguiu fotos de cenas comprometedoras para, depois, fazer suas exigências.¹⁴

Diferentemente do que propôs o FBI, a Associação Internacional de Mulheres Juízas (International Association of Women Judges - IAWJ), a qual é patrocinada pela Holanda em parceria com a Tailândia, Filipinas e Bósnia Herzegovina, entendeu que a “sextorsão” consiste na corrupção associada ao sexo na forma de exercício abusivo do poder, exigindo para sua constituição três elementos: a) o abuso de autoridade; b) a troca de favores; e c) o emprego de coerção psicológica e não física, salientando que quem exige, aceita ou

solicita deve estar em posição dominante em relação à vítima.¹⁵

Em julho de 2018, foram relatadas ao FBI 13 mil queixas a mais do que em junho de 2018 sobre casos de sextorsão, mas suspeita-se que esse número é ainda maior, pois muitas vítimas, assustadas com a ameaça, realizam o favor demandado pelo golpista e não buscam auxílio com as autoridades. Apesar de ser uma prática comum, a palavra não é tão popular entre os usuários da rede. A sextorsão pode ser feita por hackers, mas também por ex-parceiros ou parceiras ou uma pessoa qualquer com quem houve a prática de sexting, essa expressão ficou conhecida por significar a troca de mensagens de cunho sexual ou a troca de fotografias da mesma natureza. O pagamento pode ser cobrado em dinheiro, criptomoedas ou até mesmo com favores sexuais ou amorosos, dependendo do caso.¹⁶

A sextorsão pode ser vista tanto no âmbito penal quanto no civil. Trata-se, no civil, da indenização cabível à vítima, sendo esta o dano moral. Já, no âmbito penal, a prática da sextorsão poderá vir a se adequar aos crimes contra a honra objetiva, a exemplo dos crimes de injúria e difamação, quando salientar uma ofensa a honra

¹⁴ ESPAÇO VITAL. Hacker invade webcam, fotografa vítimas nuas e pratica extorsão. **Jusbrasil**. Publicado em 2010. Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2457885/hacker-invade-webcam-fotografa-vitimas-nuas-e-pratica-extorsao?ref=serp>>. Acesso em 10 abr. 2025.

¹⁵ STOCO, Isabela Maria. Bach, Marion. A Mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. **FAE** – Centro Universitário. Disponível em: <<https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/311/280>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

¹⁶ COELHO, Taysa. O que é sextorsão? Entenda o crime que envolve imagens de teor sexual. **TechTudo**. Atualizado em 03 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/12/o-que-e-sextorsao-entenda-o-crime-que-envolve-i-magens-de-teor-sexual.ghtml>>. Acesso em: 06 abr. 2025.

objetiva da vítima, tal como ocorre na pornografia de vingança, quando divulgado informação ou fato ofensivo.¹⁷

Segundo a promotora de justiça Ana Lara Camargo Castro e Spender Toth Sydow (2016, p.15), a sextorsão debatida por nós até o referido momento leva a comunidade jurídica, legislativa e a própria sociedade a enfrentar três situações distintas; a da não familiaridade com o tema, o ideal da cifra negra e o direito penal garantista.¹⁸

Em 2017, em Goiânia, um estelionatário conhecido como Chadade, de 33 anos, foi preso por criar um perfil nas redes sociais para aliciar mulheres, com a intenção de trabalharem como dançarinas no exterior. Ele se passava por Juliana Medeiros e prometia salários de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Dessa forma, conseguia fotos nuas das moças. Em seguida, ele começava a chantageá-las, depois, se apresentava como hacker, usando seu nome verdadeiro, e cobrava para retirar as imagens das redes.¹⁹

Nesse caso, cuja ação penal é de iniciativa pública incondicionada, a pena prevista é elevada – de quatro a dez anos -, demonstrando que a legislação atual consegue penalizar de forma satisfatória este crime (também) na modalidade virtual. O crime de extorsão está previsto no artigo 158 do Código Penal Brasileiro por mais que não especifique, pode ser usado no ambiente virtual, como também nos casos de sextorsão.²⁰

¹⁷ ARAÚJO, Bruna Conceição Ximenes de. Adequações típicas da “sextorsão” na República Federativa do Brasil. **Âmbito Jurídico o seu portal jurídico da internet**. Publicado em 01 nov. 2017. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/adequacoes-tipicas-da-sextorsao-na-republica-federativa-do-brasil/>>. Acesso em 06 abr. 2025.

¹⁸ ARAÚJO, Bruna Conceição Ximenes de. Adequações típicas da “sextorsão” na República Federativa do Brasil. **Âmbito Jurídico o seu portal jurídico da internet**. Publicado em 01 nov. 2017. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/adequacoes-tipicas-da-sextorsao-na-republica-federativa-do-brasil/>>. Acesso em 06 abr. 2025.

¹⁹ HOMEM é preso por pedir dinheiro para não divulgar fotos íntimas de vítimas. R7. São Paulo, maio 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidade-alerta/videos/homem-e-preso-por-pedirdinheiro-para-nao-divulgar-fotos-intimas-de-vitimas-12052017>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

²⁰ STOCO, Isabela Maria. Bach, Marion. A Mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. **FAE** – Centro Universitário. Disponível em: <<https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/311/280>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

Extorsão - Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade. § 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. § 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ²¹

Por sua vez, os autores norte-americanos Wittes, Popplin, Jurecic e Spera (2016, p. 11) conceituam “sextorsão” da seguinte forma:

Sextorsão é uma prática de extorsão ou chantagem, realizada por meio da internet, envolvendo alguma ameaça – que geralmente está relacionada com a divulgação de imagens sexualmente explícitas da vítima – se a vítima ceder à ameaça, pode-se ir mais longe e requerer favores sexuais. ²²

Ainda sobre o tema fotos ou vídeos sexuais, está imensamente conectada com a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737 de 2012), a qual por sua vez foi dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.

Publicada no dia 3 de dezembro de 2012, no Diário Oficial da União e sancionada pela Presidente da República, Dilma Russeff, a Lei 12.737/12, foi chamada de Carolina Dieckmann, visto a repercussão do caso no qual a atriz teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos. ²³

²¹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 abr. 2025.

²² Tradução livre de: “Sextortion is old-fashioned extortion or blackmail, carried out over a computer network, involving some threat – generally but not always a threat to release sexually- explicit images of the victim – if the victim does not engage in some form of further sexual activit”.

²³ JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. A nova lei Carolina Dieckmann. **Jusbrasil**. Publicado em 2012. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

O caso com a atriz, ocorreu em maio de 2012, além de ter tido seu computador hackeado teve a publicação de suas fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais.

Visando a segurança e a garantia da privacidade que os indivíduos devem gozar livremente. A lei alterou o Código Penal Brasileiro, o qual ganhou o acréscimo dos artigos 154-A e 154-B no Capítulo IV, que trata dos crimes contra a liberdade individual, mais precisamente na seção dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos.²⁴

Invasão de dispositivo informático - Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

²⁴ JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. A nova lei Carolina Dieckmann. **Jusbrasil**. Publicado em 2012. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

Ação penal - Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.²⁵

Conclui-se do texto legal a finalidade de incriminar a conduta do agente que invade e obtém, adultera ou destrói a privacidade digital alheia, bem como, a instalação de vulnerabilidades para obtenção de vantagem ilícita. Observa-se, contudo, a necessidade da existência de um mecanismo de segurança no sistema do aparelho, uma vez que a lei condiciona a ocorrência do crime com a violação indevida deste.

Assim, a invasão do dispositivo informático que se der sem a violação do mecanismo de segurança pela inexistência deste será conduta atípica. Por tal razão torna-se cada vez mais importante proteger os aparelhos com antivírus, *firewall*, senhas e outras defesas digitais.²⁶

Um exemplo de um dos casos, que se encaixam na Lei Carolina Dieckmann, ocorreu no Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o

²⁵ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 abr. 2025.

²⁶ JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. A nova lei Carolina Dieckmann. **Jusbrasil**. Publicado em 2012. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. 3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal. 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas. 7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando. 9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas

feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 1679465 SP 2016/0204216-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2018)²⁷

Esse tipo de exposição representa uma grave violação aos direitos de personalidade. Além dessa jurisprudência falar sobre a pornografia de vingança, mencionado anteriormente no mesmo capítulo, veja-se a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737 de 2012).

Por meio da qual se criminalizou a “Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”, ou seja, artigo 154-A do Código Penal. Atenta ao perigo desse ato insidioso, a legislação brasileira tomou medidas para a responsabilização penal e civil.

2.2 ESTUPRO VIRTUAL

Segundo o conceito de Herbert Marshall McLuhan, no qual “Toda tecnologia gradualmente cria um ambiente humano totalmente novo. Os ambientes não são envolvidos passivos mas processos ativos”.²⁸ passa-se a análise do crime relacionado ao estupro virtual.

A redação do artigo 213 do Código Penal foi alterada pela Lei 12.015/09, a qual ampliou as possibilidades de consumação do crime de estupro, no praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, sendo evidente que se inclui na forma virtual.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato

²⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 abr. 2025.

²⁸ MCLUHAN, Herbert Marshall. Os meios de comunicação como extensões do homem. [S.l.: s.n.]

libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º. Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.²⁹

A vítima não tem poder de seu pensamento, escolha, vontade e/ou ação no crime de estupro, existe a utilização de violência ou grave ameaça e a intenção do autor do crime é servir seu próprio desejo sexual. Esse crime pode ser realizado virtualmente, ou seja, sem o contato físico.³⁰

Tendo em conta o avanço tecnológico e a grande exposição das pessoas ao perigo no mundo virtual e, desse modo, serem potencialmente vítimas de crimes, o Estado deve estar presente e proteger a dignidade sexual.

Uma das primeiras decisões de estupro virtual no Brasil ocorreu em 2017, no estado de Piauí. No caso, o autor do crime utilizando-se de um perfil fake da rede social Facebook, ameaçava exibir imagens íntimas da vítima, exigindo desta o envio de novas fotografias desnuda e até mesmo introduzindo objetos na vagina e/ou se masturbando.

O magistrado Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina, determinou a prisão de um acusado, pois em sintonia com a doutrina, entendeu que houve a prática do crime de “estupro virtual”. Embora, no caso, não tivesse acontecido contato físico entre a vítima e o agente, esta foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma.³¹

Em setembro de 2017, ocorreu um outro caso de estupro virtual porém, de vulnerável. Um estudante de medicina de Porto Alegre foi preso enquanto fazia plantão em um hospital da capital gaúcha. Ele foi condenado a catorze anos de

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 abr. 2025.

³⁰ CARAMIGO, Denis. Estupro Virtual: um crime real. Jusbrasil. Publicado por Canal Ciências Criminais. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323390332/estupro-virtual-um-crime-real>>. Acesso em: 12 maio 2025.

³¹ JUIZ do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/485902382/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

prisão, por meio da decisão da juíza Tatiana Gischkow Golbert, da 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre.

Nesse caso, uma das vítimas, que é menor de 14 anos, relatou para o promotor de Justiça da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude do MP-RS, Júlio Almeida, que o criminoso pedia suas fotos sem nenhuma vestimenta, em uma rede social e por webcams os dois se masturbaram durante uma transmissão ao vivo.³²

A prática desse crime não precisa tocar no vulnerável, praticam simultaneamente um ato libidinoso mesmo, que virtualmente se encaixa como estupro virtual de vulnerável. Conforme exposto na Súmula 593 do STJ:

Súmula 593 do STJ: “O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”³³

Segundo a advogada Cintia Lima, as pessoas desconhecem que o crime de estupro não precisa obrigatoriamente haver conjunção carnal, como era previsto no artigo anterior à Lei 12.015/09, por isso o termo estupro virtual não é muito conhecido.³⁴

Atualmente, pode ser considerado crime de estupro virtual, constranger alguém para que pratique ato libidinoso, incluindo qualquer gesto destinado a

³² BORGES, Helena. CALAGNO, Victor. Estudante de Medicina é condenado por estupro virtual de menino de 10 anos. O Globo. Atualizado em 18 dez. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/estudante-de-medicina-condenado-por-estupro-virtual-de-menino-de-10-anos-23314926>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. In: Súmulas. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

³⁴ FERREIRA, Sabryna. O que é estupro virtual?. Jusbrasil. Publicado por Possoco Advogados e Associados. 2017. Disponível em: <<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

satisfazer a lascívia, prazer e os desejos sexuais de alguém sob violência ou grave ameaça.³⁵

Por mais recente que seja esse assunto no Brasil, faz tempo que já é objeto de estudo e julgamento no exterior. Em 2001, o Jornal The New York Times publicou uma notícia sobre essa espécie de crime.

A reportagem trata do caso de James Maxwell, 51 anos, residente em Nova Jersey, que admitiu ter feito ligações obscenas para doze meninas, com idades entre 8 e 14 anos, e se confessou culpado de múltiplas acusações de periculosidade infantil.³⁶

Além disso, uma de suas vítimas de 10 anos, Maxwell ligou para a menina e se passou por ginecologista da mãe da criança e a convenceu a inserir o dedo em sua vagina. Com 10 anos, a vítima é incapaz de consentir com o ocorrido, de sorte que ela agiu de acordo com suas instruções e sob coerção do autor do crime.

Consigna a reportagem, a respeito do caso de James Maxwell:

O termo agressão sexual é como uma cirurgia no cérebro", diz Ben Saunders, diretor do programa família e criança da Universidade Médica da Carolina do Sul. "O termo 'agressor sexual', explica Saunders, 'pode abranger qualquer pessoa, desde um pai que afaga sua filha, se sente mal por isso e se entrega para tratamento, até Ted Bundy.' Saunders considera a acusação de agressão contra Maxwell justificou. "Do ponto de vista psicológico", diz ele, ele não vê "nenhuma diferença" entre o caso Maxwell e um caso em que o agressor está fisicamente presente. "Estamos falando sobre alguém explorando uma criança contra sua vontade para sua própria gratificação sexual. Ela se sentiria violada e abusada. Se isso não é uma agressão, o que é? Isto."³⁷

³⁵ BORELLI, Alessandra. Estupro virtual. Opice Blum Academy. 9 mar. 2020. Disponível em: <<https://opiceblumacademy.com.br/2020/03/estupro-virtual/>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

³⁶ KAMINER, Wendy. Virtual Rape. The New York Times Magazine. 25 nov. 2001. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2001/11/25/magazine/virtual-rape.html>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

³⁷ Tradução livre de: "The term sexual assault is like brain surgery," says Ben Saunders, director of the family-and-child program at the Medical University of South Carolina. "The term 'sexual offender,'" Saunders explains, "can cover everyone from a father who fondles his daughter, feels terrible about it and turns himself in for treatment, to Ted Bundy." Saunders considers the assault charge against Maxwell justified. "From a psychological standpoint," he says, he sees "no difference at all" between the Maxwell case and a case where the offender is physically present. "We're talking about someone exploiting a child against her will for his own sexual gratification. She would feel violated and abused. If that's not an assault, what is? It's not the same as being raped by a motorcycle gang in front of St. Patrick's, but it's still an assault."

Constata-se, desse caso, que apesar de na época o homem ter sido acusado de agressão sexual agravada, atualmente, na lei brasileira, considera-se estupro virtual de vulnerável. Virtualmente ou fisicamente presente cometeu o mesmo crime.

Atualmente, estamos vivendo em um cenário completamente diferente, um período de isolamento, durante a pandemia por conta do COVID-19, todas as pessoas estão em quarentena, ou seja, todos ficando em casa.

Em maio de 2020, o aplicativo de namoro Happn revelou uma pesquisa feita com os seus usuários brasileiros, os quais 31% responderam que durante a quarentena praticaram sexting. O isolamento social proporcionou um aumento ao sexo virtual. Todavia, impende notar, que vários usuários podem não saber o risco que estão passando.³⁸

A central da ONG SaferNet também realizou uma pesquisa, demonstrando que em abril de 2020 aconteceram 667 denúncias de violência e discriminação contra mulheres em sua Central Nacional de Crimes Cibernéticos. Houve, assim, um aumento de 21,27%, em relação a abril de 2019. Além desses casos, ocorreram 130 denúncias (70% das vítimas são mulheres) de exposição de imagens íntimas, sendo assim, um aumento de 154,90%.³⁹

A partir desses dados, pode-se perceber o quanto a prática desses crimes está sendo recorrente durante esse período de pandemia. Deve-se considerar, ainda, a existência de casos não contabilizados nessa pesquisa, pois existem vítimas que não denunciaram o crime. Tal situação se explica porque nesse tipo de crime, o agressor exige que as vítimas enviem vídeos praticando atos libidinosos ou de cunho sexual e as ameaçando de diversas formas, caso não cumpram suas exigências. Assim, muito provavelmente por causa desse motivo, as vítimas tem receio do agressor e das consequências que podem acontecer se o denunciarem.

³⁸ BISNETO, Luis Calazans De Brito. Uma Pandemia de Nudes: Vazamento de Nudes, Porn Revenge, e Sextortion. Justificando mentes inquietas pensam Direito. 21 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/07/21/uma-pandemia-de-nudes-vazamento-de-nudes-porn-revenge-e-sextortion/>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

³⁹ RAMOS, Raphaela. Violência contra a mulher na internet cresce na quarentena. Saiba como identificar e se defender. O Globo. Atualizado em 22 maio 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/celina/violencia-contramulher-na-internet-cresce-na-quarentena-saiba-como-identificar-se-defender-1-24438989>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

Durante esse período de pandemia, crianças e adolescentes estão cada vez mais conectados assim como, os criminosos. No estado de Maranhão, um homem, 31 anos, foi preso pelos crimes de estupro virtual e o de manutenção, armazenamento e troca de arquivos de pornografia infanto-juvenil.⁴⁰

Suas vítimas eram crianças e adolescente com idades entre 11 e 15 anos, todos do sexo masculino. Utilizava-se de dois perfis falsos para conversar com as vítimas, as quais eram obrigadas a praticar atos no próprio corpo.

A delegada Elizabeth Frade, chefe adjunta da 12ª Delegacia de Polícia de Brasília, disse sobre o caso:

Após certo envolvimento com as vítimas, esse homem passava a trocar nudez infanto-juvenil. O autor ainda usava de ameaça, exigindo uma ação ativa das vítimas, registrando tudo com imagens.⁴¹

Caso o menor de idade se negasse a cumprir o que o homem pedia, o agressor ameaçava divulgar e vazar os arquivos. Infelizmente, algumas vítimas chegaram a tentar o suicídio, em razão do medo de serem expostas na internet com as imagens enviadas ao suspeito, de acordo com a delegada.

A realidade virtual apresenta vários usuários diferentes e com intenções boas ou más, é impossível ter 100% de certeza e saber qual a intenção da pessoa que está conversando do outro lado da tela.

Conclui-se, que a pessoa deve sempre se manter atenta a todas as situações que aparecem no meio virtual, em especial aos crimes sexuais e com o intuito de reduzir ou até mesmo impedir a ocorrência desses crimes, a vítima deve sempre denunciar o possível abusador.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁰ SANTIAGO, Abinoan. Homem suspeito de cometer estupro virtual contra mais de 60 menores é preso. Notícias Uol. 23 jul. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/23/homem-suspeito-de-cometer-estupro-virtual-contra-mais-de-60-menores-e-preso.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁴¹ SANTIAGO, Abinoan. Homem suspeito de cometer estupro virtual contra mais de 60 menores é preso. Notícias Uol. 23 jul. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/23/homem-suspeito-de-cometer-estupro-virtual-contra-mais-de-60-menores-e-preso.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

Em suma, os crimes sexuais virtuais podem acontecer a qualquer momento e ser direcionada para qualquer usuário, que tenha acesso a internet. Se trata de um crime, que pode ser facilmente cometido, pois as pessoas não tem mais privacidade, na medida em que estão sendo monitoradas pelas redes sociais e tudo o que acontece na vida das pessoas conectadas, qualquer indivíduo consegue acessar.

O descuido da população quanto ao uso da internet proporciona maior chance de invasões de hackers, por isso o mínimo de precaução pode fazer uma grande diferença para a privacidade dos usuários e a redução da pratica criminosa.

Ressalta-se que a dignidade sexual é uma das espécies do gênero da dignidade da pessoa humana, sendo este um direito humano. Impende notar, que todo mundo tem o direito de se desenvolver com dignidade, a qual vai garantir a unidade e a permanência dos direitos humanos.

Nos tempos atuais, com a tecnologia cada vez mais em evolução, os crimes sexuais não necessitam ocorrer no mundo real, tendo em conta que não precisam de contato físico. A relevância da implementação de um mecanismo de segurança no sistema fica cada vez mais explícito, pois a falta de cuidado pode ocasionar na violação aos direitos de personalidade.

A pornografia de vingança é considerada o crime virtual "mais comum" e na maior parte dos casos é praticada por pessoas que já tiveram relações como uma forma de se vingar da pessoa, diferente de sextorsão, sendo esse uma prática de extorsão por meio de chantagem mediante o pagamento de valor monetário ou por meio de favores sexuais.

É evidente a necessidade de uma proteção do Estado aos crimes virtuais, que envolvam a imagem com cunho sexual da pessoa, a Lei n. 12.737/12, chamada de Lei Carolina Dieckmann, que visa a segurança e a garantia da privacidade dos indivíduos.

Destaca-se o crime de estupro virtual, sendo este o termo mais recente e menos conhecido, porém já existem casos com a tipificação do crime. A Lei n. 12.015/09, trouxe a alteração do artigo 213 do Código Penal e, consequentemente, a tipificação do crime de estupro, o qual, além de ocorrer no ambiente real, também passa a ser praticado virtualmente.

Portanto, faz-se necessária a atenção de todos na internet, que deve ser redobrada e a denúncia caso, infelizmente aconteça, deve ser imediata, a fim de que o autor do crime sofra as consequências, como também, possivelmente ajudar outras vítimas, que estejam na mão do mesmo criminoso.

4. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bruna Conceição Ximenes de. Adequações típicas da “sextorsão” na República Federativa do Brasil. Âmbito Jurídico o seu portal jurídico da internet. Publicado em 01 nov. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/adequacoes-tipicas-da-sextorsao-na-republica-federativa-do-brasil/>>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BISNETO, Luis Calazans De Brito. Uma Pandemia de Nudes: Vazamento de Nudes, Porn Revenge, e Sextortion. Justificando mentes inquietas pensam Direito. 21 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/07/21/uma-pandemia-de-nudes-vazamento-d-e-nudes-porn-revenge-e-sextortion/>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BORGES, Helena. CALAGNO, Victor. Estudante de Medicina é condenado por estupro virtual de menino de 10 anos. O Globo. Atualizado em 18 dez. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/estudante-de-medicina-condenado-por-estupro-virtual-de-menino-de-10-anos-23314926>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BORELLI, Alessandra. Estupro virtual. Opice Blum Academy. 9 mar. 2020. Disponível em: <<https://opiceblumacademy.com.br/2020/03/estupro-virtual/>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso

em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. In: **Súmulas**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, por Caio Tácito Grieco de Andrade Siqueira. Jusbrasil. Publicado em 2015. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>>. Acesso em: 08 abr. 2025.

CARAMIGO, Denis. Estupro Virtual: um crime real. Jusbrasil. Publicado por Canal Ciências Criminais. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323390332/estupro-virtual-um-crime-real>>. Acesso em: 12 maio 2025.

COELHO, Taysa. O que é sextorsão? Entenda o crime que envolve imagens de teor sexual. TechTudo. Atualizado em 03 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/12/o-que-e-sextorsao-entenda-o-crime-que-envolve-imagens-de-teor-sexual.ghhtml>>. Acesso em: 06 abr. 2025.

CRIMINALIZAÇÃO da prática de ‘vingança pornográfica’ é aprovada em Plenário. Senado Federal, mar. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/07/criminalizacao-da-pratica-de-vinganca-pornografica-e-aprovada-em-plenario>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

ESPAÇO VITAL. Hacker invade webcam, fotografa vítimas nuas e pratica extorsão. Jusbrasil. Publicado em 2010. Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com/noticias/2457885/hacker-invade-webcam-fotografa-vitimas-nuas-e-pratica-extorsao?ref=serp>>. Acesso em 10 abr. 2025.

FERREIRA, Sabryna. O que é estupro virtual?. Jusbrasil. Publicado por Possoco Advogados e Associados. 2017. Disponível em: <<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

HOMEM é preso por pedir dinheiro para não divulgar fotos íntimas de vítimas. R7. São Paulo, maio 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidade-alerta/videos/homem-e-preso-por-pedirdinheiro-para-nao-divulgar-fotos-intimas-de-vitimas-12052017>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

JUIZ do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/485902382/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. A nova lei Carolina Dieckmann. Jusbrasil. Publicado em 2012. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

JUSBRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO : APL 0000445-89.2015.8.19.0033 RIO DE JANEIRO MIGUEL PEREIRA VARA UNICA. Publicado por Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516900862/apelacao-apl-4458920158190033-rio-de-janeiro-miguel-pereira-vara-unica?ref=serp>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

KAMINER, Wendy. Virtual Rape. The New York Times Magazine. 25 nov. 2001. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2001/11/25/magazine/virtual-rape.html>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. Revista Officium: estudos de direito – v.1, n.1, 2. semestre de 2018. Disponível em: <<https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2025.

MCLUHAN, Herbert Marshall. Os meios de comunicação como extensões do homem. [S.l.: s.n.]

MORAES, Kethley Rodrigues De. PEDOFILIA: UMA PRÁTICA VIRTUAL. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/pedofilia-uma-pratica-virtual.htm#capitulo_3>. Acesso em: 12 abr. 2025.

OLIVEIRA, Suely Bischoff Machado de. PEDOFILIA-PARAFILIAS. WebArtigos. Publicado em 24 abr. 2010. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/pedofilia-parafilias/36724>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

RAMOS, Raphaela. Violência contra a mulher na internet cresce na quarentena. Saiba como identificar e se defender. O Globo. Atualizado em 22 maio 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/celina/violencia-contra-mulher-na-internet-cresce-na-quarentena-saiba-como-identificar-se-defender-1-24438989>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SANTIAGO, Abinoan. Homem suspeito de cometer estupro virtual contra mais de 60 menores é preso. Notícias Uol. 23 jul. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/23/homem-suspeito-de-cometer-estupro-virtual-contramais-de-60-menores-e-preso.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

STOCO, Isabela Maria. Bach, Marion. A Mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. FAE – Centro Universitário. Disponível em: <<https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/311/280>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

TASINAFFO, Fernanda. Os principais crimes cibernéticos: pornografia de vingança (revenge porn). Jusbrasil. Publicado em 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/584506055/os-principais-crimes-ciberneticos-pornografia-de-vinganca-revenge-porn>>. Acesso em: 15 abr. 2025.